



PROCESSOS TC 10812/20

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Hospital das Clínicas de Campina Grande

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Gestor)

Interessada: Ingrid Ramalho Leite (ex-Diretora)

Advogado: Rodrigo Araújo Celino (OAB/PB 12.139)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Secretaria de Estado da Saúde. Medidas de criação, instalação e operação do Hospital das Clínicas de Campina Grande para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID - 19). Regularidade. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC 00217/21

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão na Secretaria de Estado da Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, tendo por objeto acompanhar as medidas de criação, instalação e operação do Hospital de Clínicas de Campina Grande para fins de enfrentamento da COVID-19, a partir do encarte da Medida Provisória 292, de 27/05/2020, publicada no DOE de 29/05/2020.

Seguidamente, a Unidade Técnica solicitou à Secretaria de Estado da Saúde as seguintes informações relacionadas ao Hospital das Clínicas de Campina Grande (fls. 9/10): **1.** Cronograma referente ao início das operações do nosocômio; **2.** Informar o número de leitos do Hospital de Clínicas a serem disponibilizados ou que já se encontrem disponíveis, separando-os em leitos de UTI e leitos de enfermaria; **3.** Fornecer relação contendo os nomes dos ocupantes dos cargos criados na estrutura organizacional básica da SES/PB, conforme Anexo I da Medida Provisória 292, de 27 de maio de 2020, responsável pela criação do Hospital de Clínicas de Campina Grande, apresentando, inclusive, cópias das respectivas portarias de nomeação; **4.** Fornecer uma listagem de todos os equipamentos e materiais permanentes adquiridos pela SES/PB e destinados ao Hospital de Clínicas, com as cópias dos processos de despesas correspondentes (notas de empenho, comprovantes de pagamento, etc.); **5.** Informar a quantidade de ventiladores pulmonares disponibilizados ao Hospital de Clínicas, indicando o(s) processo(s) de despesa referente(s) às aquisições desses equipamentos e, se não for o caso, as suas origens (provenientes de outras unidades de saúde, de doações, do Governo Federal).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 10812/20

Após a documentação haver sido encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (fls. 12/458), a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 461/468), com a seguinte conclusão:

Irregularidades:

a) A Auditoria não identificou os processos de despesas (notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias) referentes aos equipamentos e materiais permanentes, adquiridos pela SES/PB, para suprirem as necessidades do Hospital de Clínicas;

Constatações:

a) De acordo com o informado pelo gestor, os leitos do Hospital de Clínicas de Campina Grande serão ofertados em conformidade com o crescimento da demanda, frente à expansão do número de casos de COVID-19 no Estado da Paraíba;

b) Foram criados 08 (oito) novos cargos na Estrutura Organizacional Básica da SES/PB;

c) A Diretora Geral do Hospital de Clínicas, Sra. Ingrid Ramalho Leite, o Chefe do Núcleo Financeiro, Sr. Marcelo Moreira Antunes, e o Diretor Administrativo, Sr. Pedro Batista Guimarães Segundo, estão respondendo cumulativamente por essas funções e por aquelas de mesma espécie, mas no âmbito do Hospital Regional de Emergência e Trauma Luiz Gonzaga Fernandes, também na cidade de Campina Grande;

d) A Secretaria de Estado da Saúde destinou ao Hospital de Clínicas de Campina Grande diversos equipamentos e materiais permanentes: monitores, bombas de infusão, beliches, carro de curativos, camas tubulares. Como a SES/PB não apresentou os processos de despesas relativos às aquisições desses equipamentos e materiais permanentes, entende-se que eles faziam parte do acervo da própria Secretaria e/ou se encontravam alocados em outras unidades de saúde do Estado;

e) Dentre as informações ofertadas, não se verificou o envio de ventiladores pulmonares de UTI, consta na relação apenas 03 (três) ventiladores de transporte – “usados em pacientes que necessitam do suporte respiratório enquanto são deslocados em curtos trajetos ou por curtos períodos de tempo.”

Citados para prestar informações, os responsáveis apresentaram defesa por meio dos Documentos TC 48543/20 (fls. 495/501) e Documento TC 56624/20 (fls. 509/2706).



PROCESSOS TC 10812/20

Após análise, a Unidade Técnica elaborou relatório de fls. 2748/2754, no qual concluiu da seguinte forma, fl. 2753:

“3.1. Irregularidades

Após análise da defesa apresentada pelos responsáveis, fica mantida a seguinte irregularidade:

3.11. A Auditoria não identificou os processos de despesas (notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias), referentes aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos pela SES/PB para suprirem as necessidades do Hospital de Clínicas, no montante de R\$617.772,70.

3.2. Constatções

A Auditoria mantém seu entendimento inicial, ainda, em relação à seguinte constatação:

3.2.1. A Diretora Geral do Hospital de Clínicas, Sra. Ingrid Ramalho Leite, o Chefe do Núcleo Financeiro, Sr. Marcelo Moreira Antunes, e o Diretor Administrativo, Sr. Pedro Batista Guimarães Segundo, estão respondendo cumulativamente por essas funções e por aquelas de mesma espécie, mas no âmbito do Hospital Regional de Emergência e Trauma Luiz Gonzaga Fernandes, também na cidade de Campina Grande.”

O Ministério Público de Contas, em conta da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 2757/2764), pugnou pela intimação do responsável, para que:

“... providencie, nos termos da exigência da Auditoria, a comprovação da regularidade das despesas relativas à aquisição de:

- 1. Monitores do credor R&D Equipamentos e Serviços Especializados Ltda.;*
- 2. Reanimadores pulmonares ambur do credor SR Produtos Médicos Ltda.;*
- 3. Beliche com colchão do credor APFORM Indústria e Comércio de Móveis Ltda.;*
- 4. Laringoscópio adulto do credor Gradual Comércio e Serviços ME;*
- 5. 5. Camas tubulares com colchão do credor Global Soluções Ltda.;*
- 6. Estetoscópios do credor Gradual Comércio e Serviços ME;*
- 7. Suportes de soro do credor Gradual Comércio e Serviços ME;*
- 8. Armário em aço do credor Global Soluções Empresariais Ltda.;*
- 9. Suporte para coletor de roupas – Hamper do credor JMED Médico Hospitalar Ltda.;*
- 10. Cardiotocógrafos do credor SR Produtos Médicos Ltda.*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 10812/20

Na intimação, deve-se destacar que, na hipótese de ausência de apresentação da documentação devida, poderá haver a imputação do valor indicado pela Auditoria (R\$617.772,70) – isso considerando apenas os equipamentos indicados como utilizados no Hospital das Clínicas em Campina Grande, sem prejuízo de análise semelhante em outras unidades.”

Notificados, os responsáveis apresentaram defesa por meio do Documento TC 24250/21 (fls. 2777/2819), sendo analisado pela Unidade Técnica em relatório de fls. 2827/2830, no qual concluiu pela manutenção da seguinte constatação:

“2.1. A Diretora Geral do Hospital de Clínicas, Sra. Ingrid Ramalho Leite, o Chefe do Núcleo Financeiro, Sr. Marcelo Moreira Antunes, e o Diretor Administrativo, Sr. Pedro Batista Guimarães Segundo, estão respondendo cumulativamente por essas funções e por aquelas de mesma espécie, mas no âmbito do Hospital Regional de Emergência e Trauma Luiz Gonzaga Fernandes, também na cidade de Campina Grande.”

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 2833/2838), opinou da seguinte forma:

ISTO POSTO, opina este **Ministério Público de Contas** no sentido da **regularidade com ressalva** dos atos de gestão debatidos na presente Inspeção, relacionados às ações implementadas pela Secretaria de Estado da Saúde no combate da pandemia da COVID-19, mais especificamente no que tange à criação, instalação e operação do Hospital de Clínicas, na cidade de Campina Grande.

Opina ainda este MPC/PB no sentido de que a questão da acumulação de cargos de Diretoria nos Hospitais citados ao longo do processo seja objeto de acompanhamento no Processo de Acompanhamento da Gestão da SES/PB relativa a 2021.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 2841).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSOS TC 10812/20***VOTO DO RELATOR**

O presente processo foi formalizado a partir de determinação, fls. 02/06, para acompanhar as medidas de criação, instalação e operação do Hospital de Clínicas de Campina Grande, a partir do encarte da Medida Provisória 292, de 27/05/2020, publicada no DOE de 29/05/2020, e solicitação à Secretaria de Estado da Saúde do cronograma para o início da operação, com destaque para a forma de seleção de pessoal, incluindo a identificação dos ocupantes dos cargos previstos no Anexo I da referida MP.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB) aprovou a Medida Provisória (MP) 292/2020, de autoria do Governo do Estado, que foi convertida na Lei Estadual 11.739/2020, na qual prevê a criação do Hospital das Clínicas de Campina Grande, vejamos:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LM foi publicada no DOE, Nesta Data
17/07/2020
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.739, DE 16 DE JULHO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria o Hospital de Clínicas de Campina Grande, localizado no município de Campina Grande; altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que define a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Estadual; e autoriza a abertura de crédito extraordinário no valor de R\$ 24.000.000,00 em favor da Secretaria de Estado da Saúde.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSOS TC 10812/20***O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 292, de 27 de maio de 2020, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Hospital de Clínicas de Campina Grande (HCCG), a ser instalado na rua Siqueira Campos, nº 605, no município de Campina Grande.

Art. 2º Ficam criados, na forma do Anexo I desta Lei, os cargos para compor a estrutura administrativa do Hospital de Clínicas de Campina Grande.

§ 1º Cabe à Secretaria de Estado da Saúde, mediante ato próprio, estabelecer as competências do HCCG.

§ 2º O item 10 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescido dos cargos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Fica autorizada a abertura de crédito extraordinário ao Orçamento da Seguridade Social do Estado (Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020), em favor da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo II, relacionada com a instalação e custeio do Hospital de Clínicas de Campina Grande.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 16 de julho de 2020.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 10812/20

Anexo I

**CARGOS CRIADOS NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor Geral do Hospital de Clínicas de Campina Grande	CSS-2	1
Diretor Técnico do Hospital de Clínicas de Campina Grande	CSS-3	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital de Clínicas de Campina Grande	CSS-5	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas e Espaciais do Hospital de Clínicas de Campina Grande	CSS-5	1
Diretor Administrativo do Hospital de Clínicas de Campina Grande	CSS-3	1
Chefe do Núcleo de Material e Matrimônio do Hospital de Clínicas de Campina Grande	CSS-5	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital de Clínicas de Campina Grande	CSS-5	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital de Clínicas de Campina Grande	CSS-5	1

ANEXO II

Programação – Abertura Crédito Extraordinário

Órgão: 25000

Unidade Orçamentária: 25101

Função: 10

Subfunção: 302

Programa: 5007

Ação: Hospital de Clínicas de Campina Grande

Dotação Orçamentária: R\$ 24.000.000,00

Natureza de Despesa	Fonte	Custeio Mensal	Custeio Junho a Dezembro
<u>Despesas com Pessoal - 319011</u>	<u>110</u>	R\$ 2.280.408,74	R\$ 15.962.861,18
<u>Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - 339039</u>	<u>110</u>	R\$ 93.187,80	R\$ 652.314,60
<u>Material de Consumo - 339030</u>	<u>110</u>	R\$ 1.054.974,89	R\$ 7.384.824,22
Total	110	R\$ 3.428.571,43	R\$ 24.000.000,00

*PROCESSOS TC 10812/20*

Conforme informou a defesa, o Hospital de Clínicas de Campina Grande foi implantado como uma extensão administrativa do Hospital de Trauma de Campina Grande, conforme verifica-se no Ofício 057/2020/CGC/GS, datado de 29/04/2020, (fls. 499/500).

Inicialmente, o Hospital de Clínicas disponibilizou 113 leitos, sendo 109 de enfermaria e 4 leitos de estabilização. Os leitos de enfermaria estavam assim distribuídos: 50 leitos no eixo vermelho; 50 leitos no eixo amarelo; e 9 leitos verde. Foram ofertados, em consonância com o crescimento da demanda, diante da expansão do número de casos confirmados de COVID-19 (fls. 12/13).

Consta que o Hospital de Clínicas de Campina Grande foi inaugurado em 05 de junho de 2020 e, segundo noticiou a Imprensa local, iniciou os atendimentos no dia 01 de julho de 2020, vejamos:

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/07/03/hospital-das-clinicas-em-campina-grande-comeca-a-receber-pacientes-com-covid-19.ghtml>

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/07/03/hospital-das-clinicas-em-campina-grande-comeca-a-receber-paciente>.

O Hospital de Clínicas de Campina Grande está aberto desde a quarta-feira (1º), mas somente na quinta (2) recebeu a primeira paciente contaminada com o novo coronavírus, uma idosa do município de Queimadas, no Agreste da Paraíba. Nesta sexta-feira (3) pela manhã, mais dois pedidos de transferências foram feitos, das cidades de Esperança e Queimadas.

O Governo da Paraíba criou a unidade voltada para casos de Covid-19, com 113 leitos, sendo 3 Unidades de Tratamento Intensivo (UTI), que fazem parte do Plano de Contingência da Paraíba, **com um investimento de R\$ 24 milhões.**

O controle de leitos no Hospital de Clínicas é feito em conjunto com ala de Covid-19 montada dentro do Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, de Campina Grande.



PROCESSOS TC 10812/20

<http://campinafm.com.br/portal/hospital-de-clinicas-de-campina-grande-comeca-a-funcionar/>

→ Não seguro | campinafm.com.br/portal/hospital-de-clinicas-de-campina-grande-comeca-a-funcionar/

Hospital de Clínicas de Campina Grande começa a funcionar

02/07/2020 SAÚDE

0 COMENTÁRIOS

Após quase um mês de sua inauguração, o Hospital de Clínicas de Campina Grande começou a funcionar. A unidade está localizada no prédio da antiga Casa de Saúde Doutor Francisco Brasileiro, no bairro da Prata.

O hospital conta com 110 leitos de enfermaria e três de estabilização na chamada 'ala vermelha' e atenderá exclusivamente os pacientes com suspeita ou confirmação da Covid-19.

Vale destacar que pessoas com a suspeita da doença devem continuar se dirigindo até a UPA do Alto Branco, e uma vez necessária a internação, os pacientes serão encaminhados ao Hospital de Clínicas.

<https://www.clickpb.com.br/saude/hospital-de-clinicas-de-campina-grande-comeca-receber-pacientes-nesta-quarta-feira-e-tera-12-dos-84-respiradores-adquiridos-pelo-governo-da-paraiba-286694.html>

https://www.clickpb.com.br/saude/hospital-de-clinicas-de-campina-grande-comeca-receber-pacientes-nesta-quarta-feira-e-tera-1...

ClickPB NOTÍCIAS - CLICKTV OPINIÃO BLOGS FILMES SHOWS

ir para editoria →

Saúde Editoria sobre Saúde

COVID-19

Hospital de Clínicas de Campina Grande começa a receber pacientes nesta quarta-feira e terá 12 dos 84 respiradores adquiridos pelo Governo da Paraíba

O Hospital de Clínicas Dr° João Caetano dos Santos tem 113 leitos e recebeu 12 respiradores dos 84 comprados pelo Governo da Paraíba.

COMPARTILHE: f t s

Por ClickPB
Publicado em 30.06.2020 às 14:10



*PROCESSOS TC 10812/20*

Conforme relatório inicial (fls. 461/468), a Unidade Técnica solicitou, aos responsáveis, o seguinte:

1. Cronograma referente ao início das operações do nosocômio;
2. Informar o número de leitos do Hospital de Clínicas a serem disponibilizados ou que já se encontrem disponíveis, separando-os em leitos de UTI e leitos de enfermaria;
3. Fornecer relação contendo os nomes dos ocupantes dos cargos criados na estrutura organizacional básica da SES/PB, conforme Anexo I da Medida Provisória 292, de 27 de maio de 2020, responsável pela criação do Hospital de Clínicas de Campina Grande, apresentando, inclusive, cópias das respectivas portarias de nomeação;
4. Fornecer uma listagem de todos os equipamentos e materiais permanentes adquiridos pela SES/PB e destinados ao Hospital de Clínicas; com as cópias dos processos de despesas correspondentes (notas de empenho, comprovantes de pagamento, etc.);
5. Informar a quantidade de ventiladores pulmonares disponibilizados ao Hospital de Clínicas, indicando o(s) processo(s) de despesa referente(s) às aquisições desses equipamentos e, se não for o caso, as suas origens (provenientes de outras unidades de saúde, de doações, do Governo Federal).

Após recebimento das informações, por parte dos responsáveis (fls. 12/458) e das defesas (fls. 495/501 e 509/2706), o Corpo Técnico concluiu pela permanência dos seguintes itens (fls. 2748/2754):

“3. Conclusão

3.1. Irregularidades Após análise da defesa apresentada pelos responsáveis, fica mantida a seguinte irregularidade:

3.1.1. A Auditoria não identificou os processos de despesas (notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias), referentes aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos pela SES/PB para suprirem as necessidades do Hospital de Clínicas, no montante de R\$617.772,70 –item 1.1.

3.2. Constatações

A Auditoria mantém seu entendimento inicial, ainda, em relação à seguinte constatação:

3.2.1. A Diretora Geral do Hospital de Clínicas, Sra. Ingrid Ramalho Leite, o Chefe do Núcleo Financeiro, Sr. Marcelo Moreira Antunes, e o Diretor Administrativo, Sr. Pedro Batista Guimarães Segundo, estão respondendo cumulativamente por essas funções e por aquelas de mesma espécie, mas no âmbito do Hospital Regional de Emergência e Trauma Luiz Gonzaga Fernandes, também na cidade de Campina Grande -subitem 2.3.”



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 10812/20

Na sequência, a Unidade Técnica, após análise de novos esclarecimentos prestados pelos responsáveis (fls. 2777/2819), a requerimento do Ministério Público de Contas, elaborou relatório técnico (fls. 2827/2829), elidindo a mácula referente à ausência dos processos de pagamento das despesas. Vejamos a análise:

1. Da irregularidade

Subitem	Descrição
3.1.1	A Auditoria não identificou os processos de despesas (notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias), referentes aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos pela SES/PB para suprirem as necessidades do Hospital de Clínicas, no montante de R\$ 617.772,70 (fls. 2753)

Alegações da defesa: Seguem abaixo os argumentos apresentados pela defesa, *ipsis literis*.

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, com endereço profissional na Av. Pedro II, nº. 1826, Torre, João Pessoa/PB, CEP 58.040-440, a despeito de notificação para manifestação nos autos deste processo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar a documentação comprobatória de gastos realizados no desenvolvimento de ações implementadas pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba no combate à pandemia de Covid-19, especificamente na criação, implementação e instalação do Hospital de Clínicas, em atendimento à cota ministerial emanada nos autos do presente processo. Diante de todo o exposto, vem requerer que Vossa Excelência receba a documentação acostada ao presente petítório e julgue regulares as ressalvas apontadas e as supostas irregularidades aqui contestadas, tudo por ser medida de mais lúdima justiça. (*sic*)

Auditoria: No Relatório de Análise de Defesa Inicial (fls. 2748/2754), foi constatada a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 617.772,70, conforme discriminado a seguir:

Ofício nº	Data	Item (Fornecedor)	Valor unitário (R\$)	Quantidade	Valor lote (R\$)	Documento
164	12/maio	Monitores (R&D Equipamentos e Serviços Especializados Ltda.)	12.600,00	20	252.000,00	Doc. TC nº 56624/20 fls. 665
170	21/maio	Reanimador pulmonar ambur (SR Produtos Médicos Ltda.)	281,00	30	8.430,00	Doc. TC nº 56624/20 fls. 705
171	21/maio	Beliche com colchão (APFORM Indústria e Comércio de Móveis Ltda.)	990,00	30	29.700,00	Doc. TC nº 56624/20 fls. 1559



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 10812/20

179	27/maio	Laringoscópio adulto (Gradual Comércio e Serviços ME)	439,00	20	8.780,00	Doc. TC nº 56624/20 fls. 721
185	01/junho	Camas tubulares com colchão (Global Soluções Ltda.)	1.779,00	110	195.690,00	Doc. TC nº 56624/20 fls. 2192
188	01/junho	Estetoscópios (Gradual Comércio e Serviços ME)	231,28	40	9.251,20	Doc. TC nº 56624/20 fls. 720
193	03/junho	Suportes de soro (Gradual Comércio e Serviços ME)	319,00	115	36.685,00	Doc. TC nº 56624/20 fls. 721
194	03/junho	Armário em aço (Global Soluções Empresariais Ltda.)	354,00	25	8.850,00	Doc. TC nº 56624/20 fls. 1561
195	03/junho	Suporte para coletor de roupas -Hamper (JMED Médico Hospitalar Ltda.)	459,55	30	13.786,50	Doc. TC nº 06896/21 fls. 2718
196	12/junho	Cardiotocógrafos (SR Produtos Médicos Ltda.)	27.300,00	2	54.600,00	Doc. TC nº 06897/21 fls. 2729
Total:					617.772,70	



PROCESSOS TC 10812/20

A defesa apresentou a documentação comprobatória no Doc. TC nº 24250/21, conforme discriminado no quadro abaixo, motivo pelo qual a Auditoria elide a presente irregularidade.

Item	Fornecedor	Fls.
Monitores	R&D Equipamentos e Serviços Especializados Ltda.	2778/2782
Reanimador pulmonar ambur	SR Produtos Médicos Ltda.	2783/2786
Beliche com colchão	APFORM Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	2787/2790
Laringoscópio adulto	Gradual Comércio e Serviços ME	2791/2793
Camas tubulares com colchão	Global Soluções Ltda.	2794/2800
Estetoscópios	Gradual Comércio e Serviços ME	2801/2803
Suportes de soro	Gradual Comércio e Serviços ME	2804/2806
Armário em aço	Global Soluções Empresariais Ltda.	2807/2811
Suporte para coletor de roupas -Hamper	JMED Médico Hospitalar Ltda.	2812/2814
Cardiotocógrafos	SR Produtos Médicos Ltda.	2815/2818

No derradeiro relatório restou como constatação que a **“Diretora Geral do Hospital de Clínicas, Sra. INGRID RAMALHO LEITE, o Chefe do Núcleo Financeiro, Sr. MARCELO MOREIRA ANTUNES, e o Diretor Administrativo, Sr. PEDRO BATISTA GUIMARÃES SEGUNDO, estão respondendo cumulativamente por essas funções e por aquelas de mesma espécie, mas no âmbito do Hospital Regional de Emergência e Trauma Luiz Gonzaga Fernandes, também na cidade de Campina Grande”**.

Em sua defesa, os responsáveis alegaram (fls. 496/497) que *“as nomeações dos servidores, mencionados no relatório, foram temporários, restringindo-se apenas ao período de transição em que o Hospital das Clínicas de Campina Grande funcionará durante a pandemia. Após vencido o período pandêmico, sua diretoria deverá ser definitivamente nomeada”*. E complementaram (fl. 512), *“que não houve criação de matrículas e duplicidade de pagamentos salariais aos ocupantes dos cargos criados para administrar o Hospital de Clínicas”*.

O Corpo Técnico (fl. 2752) não acatou a defesa, pois destacou que, *“quanto aos novos cargos criados na estrutura organizacional da SES/PB, a Auditoria considera necessários para atender à nova demanda. No entanto, pelo nível de complexidade envolvido, tais cargos deveriam ser providos por profissionais que pudessem responder às funções de forma integral, atuando dentro da estrutura do Hospital de Clínicas. Não foram apresentados documentos que comprovem que a situação é de fato temporária e que foi regularizada”*.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 10812/20

Para o Ministério Público de Contas (fl. 2837):

“De fato, assiste razão à Auditoria quanto à preocupação. Além disso, há uma discussão jurídica relativa à possibilidade de acumulação das funções indicadas. Apesar de se tratar de funções exercidas em Hospital, ao menos duas delas não seriam privativas de profissionais da saúde, o que autorizaria a acumulação prevista no artigo 37, XVI, da Carta Magna.

De qualquer modo, não se ignora que a situação excepcional e emergencial de criação da unidade hospitalar foi um fato notório, diante do crescimento da pandemia no Estado.

Além disso, a informação de que não houve pagamentos a maior nem mesmo a criação de nova matrícula mitiga eventual caráter gravoso da conduta.

Dessa forma, entende este MPC que o fato questionado pode ser mitigado, cabendo o seu encaminhamento ao processo de acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde para que se verifique se a questão já se encontra solucionada.”

A Unidade Técnica, em sua primeira análise, entendeu que a Diretora Geral do Hospital de Clínicas, **Senhora INGRID RAMALHO LEITE**, o Chefe do Núcleo Financeiro, **Senhor MARCELO MOREIRA ANTUNES**, e o Diretor Administrativo, **Senhor PEDRO BATISTA GUIMARÃES SEGUNDO**, por estarem respondendo cumulativamente por essas funções e por aquelas de mesma espécie, mas no âmbito do Hospital Regional de Emergência e Trauma Luiz Gonzaga Fernandes, também na cidade de Campina Grande, estariam acumulando cargos públicos, infringindo, assim, o artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

Posteriormente, após esclarecimentos trazidos pelos responsáveis, a Unidade Técnica (fl. 2752) entendeu que *“pelo nível de complexidade envolvido, tais cargos deveriam ser providos por profissionais que pudessem responder às funções de forma integral, atuando dentro da estrutura do Hospital de Clínicas. Não foram apresentados documentos que comprovem que a situação é de fato temporária e que foi regularizada”*.

Observando as portarias, constata-se que não houve nomeação para os cargos criados, mas sim, **designação** para responder cumulativamente e de forma **temporária** e sem **remuneração** as funções dos referidos cargos criados para o Hospital de Clínicas de Campina Grande. Fato este previsto no § 1º, II, do art. 9º da Lei Complementar Estadual 58/2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba), vejamos:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 10812/20

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

II - em comissão, quando se destinar ao provimento de cargos de confiança.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer interinamente outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupar, devendo optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Ato Governamental nº 1.906

João Pessoa, 03 de junho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, **R E S O L V E** designar **INGRID RAMALHO LEITE**, Diretor Geral do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes, para responder cumulativamente, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor Geral do Hospital de Clínicas de Campina Grande, Símbolo CSS-2, até ulterior deliberação.

Ato Governamental nº 1.907

João Pessoa, 03 de junho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, **R E S O L V E** designar **MARCELO MOREIRA ANTUNES**, Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes, para responder cumulativamente, pelo cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital de Clínicas de Campina Grande, Símbolo CSS-5, até ulterior deliberação.

Ato Governamental nº 1.908

João Pessoa, 03 de junho de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, **R E S O L V E** designar **PEDRO BATISTA GUIMARAES SEGUNDO**, Diretor Administrativo do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes, para responder cumulativamente, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor Administrativo do Hospital de Clínicas de Campina Grande, Símbolo CSS-3, até ulterior deliberação.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 10812/20

Recentemente, em publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 30/03/2021, Suplemento, página 2, houve as seguintes **nomeações** para composição do quadro de pessoal administrativo do referido Hospital:

Ato Governamental nº 1.726

João Pessoa, 29 de março de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 292, de 27 de maio de 2020,

RESOLVE nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Saúde:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
JHONY WESLEY BEZERRA COSTA	DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CAMPINA GRANDE	CSS-2
THIAGO GOMES DE MORAES	DIRETOR TÉCNICO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CAMPINA GRANDE	CSS-3
GIVALDO DE LIMA	CHEFE DA UNIDADE DE CAPTAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS PARA TRANSPLANTE	CSS-5

Assim, a mácula não prospera. As designações tiveram base no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual 58/2003) e não representaram **acumulação remunerada** de cargos públicos. No mais, a designação de profissionais já experientes na gestão de outra unidade hospitalar para a instalação de uma nova, notadamente, em momento de pandemia é ato discricionário e salutar da Administração Pública.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida:

I) JULGAR REGULARES as medidas iniciais relacionadas à criação, instalação e operação do Hospital de Clínicas de Campina Grande para fins de enfrentamento da COVID-19;

II) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde continuar observando rigorosamente os regramentos constitucionais relacionados aos atos de pessoal, notadamente ao preenchimento de cargos, empregos e funções públicas; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSOS TC 10812/20***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10812/20**, relativos à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão na Secretaria de Estado da Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, tendo por objeto acompanhar as medidas de criação, instalação e operação do Hospital de Clínicas de Campina Grande para fins de enfrentamento da COVID-19, a partir do encarte da Medida Provisória 292, de 27/05/2020, publicada no DOE de 29/05/2020, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

I) JULGAR REGULARES as medidas iniciais relacionadas à criação, instalação e operação do Hospital de Clínicas de Campina Grande para fins de enfrentamento da COVID-19;

II) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde de continuar observando rigorosamente os regramentos constitucionais relacionados aos atos de pessoal, notadamente ao preenchimento de cargos, empregos e funções públicas; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 09 de junho de 2021.

Assinado 10 de Junho de 2021 às 11:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2021 às 13:14



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2021 às 09:29



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL